ACÓRDÃO - AC02 - 614/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11422/2018
PROTOCOLO	**:** 1937842
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO FAVA NETO
INTERESSADO	**:** ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADA	**:** REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA OAB/MS N.º 6.966
VALOR	**:** R$1.455.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AEROFOTOGRAMÉTRICA, PERFILAMENTO A LASER, ELABORAÇÃO DA REDE TOPOGRÁFICA, ESTUDOS COMPARATIVOS DE ÁREA CONSTRUÍDA, ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL E TREINAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALHA NA FASE DE PLANEJAMENTO LICITATÓRIO – PRECÁRIA PESQUISA DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA IRREGULAR – PRAZOS DE EXECUÇÃO INCONSISTENTES – ATESTO POR PESSOA NÃO DESIGNADA – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A falha na fase de planejamento licitatório; a precária pesquisa de preços com valores superestimados; a utilização de critério de julgamento inadequado; a exigência de visita técnica de modo e em prazo irregular; a verificação de prazos de execução inconsistentes; o atesto de notas fiscais por pessoa não designada e a inobservância da segregação de funções revelam impropriedades na realização das fases da contratação que ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do seu termo aditivo e de apostilamento, bem como da execução financeira do contrato, sendo aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 71/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº**

215/2018/DL/PMD, do seu **1º Termo Aditivo** e de **Apostilamento**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, e a empresa **Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A**, em razão da falha na fase de planejamento licitatório; da precária pesquisa de preços com valores superestimados; da utilização de critério de julgamento inadequado; da exigência de visita técnica de modo e em prazo irregular; dos prazos de execução inconsistentes; do atesto de notas fiscais por pessoa não designada e da inobservância da segregação de funções, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor de **150 (cento e cinquenta)** UFERMS ao jurisdicionado **João Fava Neto**, por infração a norma legal com base nos art. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas, para que oficie cópia destes autos ao Ministério Público do Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 93, do RITCE/MS, em virtude da existência de indícios de eventuais infrações cíveis e/ou penais, consoante fundamentação expostas no voto.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 215/2018/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de aerofotogramétrica, perfilamento a laser, elaboração da rede topográfica, estudos comparativos de área construída, atualização da base cadastral e treinamentos, objetivando atender a Secretaria Municipal de Fazenda, com valor contratual no montante de R$ 1.455.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização do contrato, do 1º termo aditivo, do apostilamento e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da DFLCP emitiu sua análise (peça 89), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo em vista pesquisa de preços superestimada, escolha errônea do tipo de licitação (menor preço global), restrição à competição, incongruência entre o cronograma físico e o financeiro, irregularidade por contaminação, ausência de aceite em notas fiscais e de atesto a estas pelas pessoas nomeadas, ausência de segregação de funções.

Por sua vez, o representante ministerial, em seu parecer (peça 90), ratificou parecer anterior no sentido de julgar nulo de pleno direito o edital e todos os atos dele decorrente, aplicação de multa, impugnação de R$ 1.247.001,69 e oficiar a Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para que adote as medidas cabíveis em face de indícios de crimes licitatórios, tendo e vista irregularidades referente as cláusulas que restringiram a competitividade, indícios de direcionamento e sobrepreço.

Os gestores responsáveis foram devidamente intimados, momento que apresentaram suas respostas às intimações, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da

execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo.

A equipe técnica afirma que a pesquisa de preços foi realizada com valores superestimados. Através da CI sem número, da Secretaria de Fazenda (pp. 20), percebe-se que não foi utilizado o orçamento apresentado pela empresa Topocart Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S LTDA, pois este ficou em média 413,39% acima dos demais orçamentos apresentados.

Questionam os técnicos os motivos pelo qual não foi utilizado este mesmo critério para excluir valores em que a diferença percentual entre o menor e maior valor cotado foi acima de 100%.

A unidade especializada apresenta tabela das pesquisas de preços realizada, questionando com propriedade a diferença entre o menor e maior valor cotado, que variou entre 100% e 550%.

	Serviços Aéreos FL. 8	Senografia FL. 12	Centro Oeste FL. 14	MB Consultoria FL. 15	Diferença Percentual entre o maior e o menor valor cotado
Plano de trabalho	R$ 30.000,00	R$ 60.000,00	R$ 15.000,00	R$ 40.000,00	**300,00%**
Levantamento Aerofotogramétrico	R$ 6.138,47	R$ 2.900,00	R$ 3.250,00	R$ 3.500,00	**111,67%**
Gerenciamento de etapas	R$ 2,00	R$ 3,00	R$ 0,75	R$ 0,75	**300,00%**
Base de Lotes	R$ 4,00	R$ 3,00	R$ 0,60	R$ 0,60	**566,67%**
Edificações	R$ 5,00	R$ 3,00	R$ 0,75	R$ 1,25	**566,67%**
Treinamentos	R$ 600,00	R$ 300,00	R$ 400,00	R$ 400,00	**100,00%**

Em sua defesa, o jurisdicionado alega que cumpriu o que determina a Corte de Contas, apresentando três orçamentos de preços, uma vez que a legislação federal é omissa ao detalhar como deve ser realizada a pesquisa de mercado.

Apesar de o jurisdicionado ter apresentado 3 orçamentos, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência do TCU, a pesquisa de preços deve ser realizada utilizando-se das adequadas técnicas para que ao final sejam precisas o suficiente, possibilitando a administração pública a seleção da proposta mais vantajosa.

Afirma o Ilustre Min. do TCU, Ubiratan Aguiar, em sua relatoria:

> Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores

> adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.
>
> (TCU. REPRESENTAÇÃO. Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário. Relator: Min. Ubiratan Aguiar.)

A alta variação de preços cotados demonstram a precariedade e fragilidade da pesquisa realizada, que não representa de forma precisa à realidade dos preços do mercado, impossibilitando a administração pública na seleção da proposta mais vantajosa, objetivo central da licitação.

Há de se considerar ainda que no momento da assinatura do 1º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato por mais quatro meses, suprimiu-se o valor final em R$ 207.998,31, aproximadamente 14,30%.

Assim, tendo em vista a precariedade e fragilidade da pesquisa de preços, que permitiu uma alta variação nos preços cotados, suprimindo a capacidade da administração pública em contratar com a proposta mais vantajosa, baluarte do processo licitatório, é que se entende pela irregularidade neste ponto.

No que se refere ao critério de julgamento “menor preço” global nota-se certa inconsistência no edital.

A pesquisa de mercado foi realizada solicitando orçamento para a execução de seis tipos de serviços, porém, o modelo fornecido apresentava apenas campo para o valor global.

No edital (pp. 184), restou estipulado que o critério de julgamento seria pelo menor preço global, porém, o modelo de proposta de preços (pp. 191) apresenta campo apenas para indicação do valor total, sem a discriminação de cada parcela (preços unitários) que compõem o objeto licitado, impedindo que se afira a adequação dos preços propostos com os preços do mercado.

O art. 40[1] da lei 8.666/93 prevê o que deve constar obrigatoriamente no edital, sendo que em seu art. X[2] dispõe sobre a aceitabilidade dos preços unitários e global, e o inciso II[3] do §2º do mesmo artigo, demonstra categoricamente a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços

[1] Art. 40.

[2] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[3] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

unitários.

As propostas de preços apresentadas pelas empresas deveriam apresentar os preços unitários de cada serviço, para se evitar o chamado “jogo de planilhas”.

O jogo de planilhas conforme manifestação do Min. Marcos Vinicios Vilaça, do TCU, pode ser entendido como:

> “5. O ‘jogo de planilha’ ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados”
>
> (TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Acórdão nº 1.380/08 – Plenário – Relator: Min. Marcos Vinicios Vilaça).

Para impedir que esse expediente ocorra, a pesquisa de preços e o projeto básico devem ser precisamente elaborados, utilizando-se das adequadas técnicas que afastem erros ou omissões que motivariam aditivos que acresceriam ou suprimiriam indevidamente os valores ou quantitativos licitados, evitando que a administração pública contrate com propostas que não representem a melhor para o erário público ou que o coloque sob risco de dano.

Neste sentido, deve o edital estabelecer claramente os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, fixando os preços máximos aceitáveis de acordo com os valores praticados no mercado, para evitar que o licitante apresente sobrepreço em itens com poucas quantidades, que posteriormente, tendo em vista a precariedade da fase de planejamento da licitação, fossem acrescidos indevidamente através de termos aditivos.

O TCU já pacificou o entendimento através súmula 259/10 sobre a obrigatoriedade do gestor em fixar os critérios de aceitabilidade dos preços unitários:

> Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.
>
> (TCU. Súmula 259/2010)

Tendo em vista, portanto, sob a ótica legal e jurisprudencial, que a falha na definição do critério de julgamento do certame colocou o erário sob risco de dano, declara-se a irregularidade neste ponto.

Referente à restrição da competitividade a equipe técnica apontou que no edital forma inseridas exigências que restringiram a participação de um maior número de licitantes.

O termo de referência exigiu a realização de visita técnica 5 dias antes da abertura dos envelopes (pp. 211). Considerando que o certame foi realizado através do pregão eletrônico, que prevê prazo mínimo de 8 dias entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes, fica claro que o expediente utilizado restringiu a competitividade, uma vez que sequer deu prazo hábil para a realização da visita, ao desobedecer ao prazo disposto no art. 4º, V, da lei 10.520/02.

Ainda assim, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, dispõe:

> Art. 3o ...
>
> § 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido se posiciona o TCU:

> “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.)
>
> (TCU. Acórdão 1979/2006. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)
>
> Acórdão 4377/2009: “[…] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame […] “
>
> (TCU. Acórdão 4377/2009. Relator: Min. Raimundo Carreiro)

Desta forma a empresa participante deveria analisar um edital extenso e com muitos detalhes, e decidir em curtíssimo prazo se deveria realizar o gasto para a realização da vistoria mesmo antes da abertura do procedimento licitatório.

Outrossim, o próprio TCU já se posicionou sobre o assunto no Acórdão 170/2018 – Plenário, conforme vemos abaixo:

> A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.
>
> (TCU. RELATÓRIO DE AUDITORIA. Acórdão 170/2018 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Além do mais, o objeto da licitação seria executado sobre o perímetro urbano da sede e dos distritos do município de Dourados, que correspondem aproximadamente a 236 km², conforme termo de referência em seu item 4.1.1 (pp. 194).

Ainda assim, conforme entendimento jurisprudencial, a exigência de visita técnica sem sua real necessidade pode colocar o erário sob risco de dano. Vejamos:

> A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.
>
> (TCU. RELATÓRIO DE AUDITORIA. Acórdão 234/2015 – Plenário. Relator: Min Benjamin Zymler)

Ademais, constata-se que apenas uma empresa compareceu ao pregão, afastando a disputa de preços, suprimindo o poder de negociação da administração pública e por consequência a competitividade do certame.

Conclui-se, então, que a exigência da visita técnica se apresenta desproporcional e irregular, tendo em vista a ausência de justificativa ou motivação plausível para sua solicitação, ausência de tempo hábil para a realização, impossibilidade da empresa licitante de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto a luz da jurisprudência, da extensa área a ser visitada que limita o número de empresas que possivelmente poderiam participar do certame e arcar com o dispêndio da visita, sem afetar suas contas ou até mesmo sem colocar a risco a execução do objeto caso consagrada vencedora.

No que se refere ao prazo para execução dos serviços a equipe técnica constatou, através do cronograma físico financeiro, descrito no item 10.1 (pp. 212), a previsão de 7 meses para sua finalização, sendo que a descrição textual do item prevê a vigência contratual de 12 meses.

Ainda assim, conforme dispõe à cláusula décima segunda do contrato (pp. 880)

não existe previsão para pagamento ao longo dos 12 meses de vigência do contrato, ela apenas estabelece que o pagamento seja realizado conforme os serviços forem executados.

Observa-se ainda que a empresa contratada não conseguiu cumprir com o cronograma de execução elaborado pelo município, haja vista a realização da prorrogação do contrato em 4 meses para que fosse possível a finalização da execução do objeto licitado.

Conclui-se, portanto, que houve falha no planejamento da licitação, inclusive concernentes ao prazo de execução.

No que se refere à execução financeira, a equipe técnica demonstra que a justificativa apresentada não comprova que a execução do contrato foi acompanhada pelos fiscais e gestores nomeados na cláusula décima do contrato (pp. 878), em descordo com o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93[4], bem como constatou a ausência de assinatura (atesto) em uma das notas fiscais pelo fiscal responsável.

Há também indicação de ausência de segregação de funções, tendo em vista que era o Sr. Carlos Francisco Dobes Vieira, secretário de fazenda à época, assinou o Termo de Apostilamento e as notas fiscais.

Tal expediente contraria entendimento do TCU:

> 25. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle.
>
> (TCU. REPRESENTAÇÃO. Acórdão 2829/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas)

Assim fica claro que a fiscalização do contrato não foi realizada por aqueles designados contratualmente, Sr. Nilson Nogueira e Sr. Claudio Matos Leite.

No mais, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

[4] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Valor inicial do contrato	R$ 1.455.000,00
Termos aditivos	R$ -207.998,31
Valor final do contrato	R$ 1.247.001,69
Anulação de empenhos	R$ 703.101,69
Saldo empenhado	R$ 1.247.001,69
Ordens de Pagamentos	R$ 1.247.001,69
Notas Fiscais	R$ 1.247.001,69

O termo de encerramento de contrato encontra-se nos autos (pp. 1081).

Tendo em vista as irregularidades acima demonstradas na fase da execução financeira, declara-se sua irregularidade.

Em que pese à manifestação do MPC no sentido do julgamento pela nulidade do edital e de seus atos posteriores, com a impugnação dos valores, tem-se que o objeto já fora prestado, com a execução financeira apresentada nos autos, inclusive com a juntada do termo de encerramento do contrato, a multa é a medida bastante que se impõe, neste momento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, VOTO:

I - Pela declaração da **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 71/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2018/DL/PMD, do seu 1º Termo Aditivo e de Apostilamento, bem como da respectiva execução financeira, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ nº 03.155.926/0001-44, e a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A, CNPJ: 76.436.849/0001-74, em razão da falha na fase de planejamento licitatório; da precária pesquisa de preços com valores superestimados; da utilização de critério de julgamento inadequado; da exigência de visita técnica de modo e em prazo irregular; dos prazos de execução inconsistentes; do atesto de notas fiscais por pessoa não designada e da inobservância da segregação de funções, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado João Fava Neto, portador do CPF nº 104.911.041-20, por infração a norma legal com base nos art. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas, para que oficie cópia destes autos ao Ministério Público do Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 93, do RITCE/MS, em virtude da existência de indícios de eventuais infrações cíveis e/ou penais, consoante fundamentação expostas no voto;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, do seu 1º Termo Aditivo e de Apostilamento, bem como da respectiva execução financeira, com aplicação de multa ao responsável, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm